



LEI MUNICIPAL Nº 1311/2017

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 e dá outras providências.”

JOSÉ MAURO FIGUEIREDO, PREFEITO MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições Legais, e atendendo ao que dispõe no artigo 11, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e artigo 11, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I.

Art. 2º - Constituem eixos estruturantes da Administração pública Municipal no período de 2018 a 2021:

- I - Inclusão Social
- II - Modernização Administrativa
- III - Modernização da Produção e do Mercado
- IV - Revitalização do Município.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorram para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando a solução de um problema, o atendimento de uma demanda da sociedade ou uma oportunidade de investimento.



II - Os programas são classificados em:

A) Finalísticos: quando resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade.

B) Gestão de políticas públicas: quando abrangem ações relacionadas à formulação, coordenação, monitoramento, controle e divulgação de políticas públicas;

C) Apoio administrativo: quando englobam ações de natureza tipicamente administrativas que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação aos programas finalísticos da gestão.

III - Ação: é o conjunto de operações cujos produtos contribuam para os objetivos do programa, sendo classificada como:

A) Projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

B) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

C) Operação Especial: são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

IV - Cada ação terá meta física, representando a quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada, sendo que o produto é o bem ou serviço resultante da ação destinado a determinado público alvo.



Art. 4º - A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das operações de créditos, das alienações de bens, dos convênios firmados com a união e o estado, e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com municípios e com a iniciativa privada.

Art. 5º - Os valores financeiros constantes desta Lei são referenciais e deverão ser revisados e estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação das Leis Orçamentárias Anuais, obedecidas os parâmetros fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em conformidade com a previsão de receitas, consoante com a realidade econômica do país e a legislação tributária em vigor na época.

Art. 6º - A exclusão, inclusão ou alteração de programas constantes desta Lei somente poderão ser propostos pelo Poder Executivo através de projeto de Lei específico.

§ 1º - O projeto deverá conter:

I - no caso de inclusão de programa:

A) Diagnóstico sobre atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

B) Indicação de recursos que financiarão o programa proposto;

II - Alteração ou exclusão de programa:

A) Exposição dos motivos que deram origem á proposta.

§ 2º A LDO - Lei de diretrizes Orçamentárias poderá promover ajustes com a inclusão, alteração ou exclusão de ações previstas nos programas do PPA, desde que em consonância com o objetivo do programa.



§ 3º A revisão do Plano Plurianual, quando necessário, será encaminhado juntamente com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração de indicadores de programas, quando necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal de Vereadores até o dia 15 de junho de cada exercício, Relatório de Avaliação do Plano Plurianual.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arenópolis – MT, 11 de Agosto de 2017.

JOSÉ MAURO FIGUEIREDO

Prefeito Municipal de Arenópolis/MT